**LEI MUNICIPAL Nº. 1.878, 13 DE AGOSTO DE 2012.**
**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL N° 1.022 DE 02/12/98, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS COM GUARDA PROVISÓRIA OU TEMPORÁRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM SEUS DIREITOS AMEAÇADOS OU VIOLADOS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **MAURI JOSÉ ZUCCO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER –** Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1°.** O Programa de Famílias Acolhedoras com Guarda Provisória ou Temporária, apresenta-se como alternativa de atendimento às crianças e adolescentes conforme os artigos 28 a 32 e 165 a 170 estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei n° 8.069/90.

**Art. 2°.** O Programa de Famílias Acolhedoras com Guarda Provisória ou Temporária, tem como princípio básico de sua ação o que preceitua o art. 92, alíneas II, V, VII e IX da Lei 8.069/90.

**§ 1º.** O abrigamento em família acolhedora será realizado quando esgotados os recursos de manutenção da família de origem;

**§ 2º.** Será priorizado o não-desmantelamento de grupo de irmãos, quando possível;

**Art. 3º.** Os objetivos da guarda provisória ou temporária à criança e adolescente em família acolhedora são:

**I -** Acolher a criança ou adolescente de 0 a 17 anos em situação de risco social ou pessoal;

**II -** abrigar uma criança por família, exceto quando irmãos;

**III -** proporcionar ambiente sadio de convivência familiar;

**IV -** oportunizar condições de socialização;

**V -** acompanhar a freqüência da criança e do adolescente à escola;

**VI -** garantir o direito a vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 4º.** O Programa de Famílias Acolhedoras com Guarda Provisória ou Temporária destina-se ao atendimento de crianças ou adolescentes do Município de Coronel Freitas.

**Art. 5º.** As famílias que se dispuserem a ingressar no Programa de Famílias Acolhedoras com Guarda Provisória ou Temporária deverão apresentar condições de recebê-las e mantê-las condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, a educação, alimentação, habitação e lazer com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

**§ 1º.** O acolhimento poderá ser determinado pela autoridade judiciária ou conselho tutelar, de acordo com a legislação pertinente.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhará a adaptação da criança e do adolescente, com vistas a permanência temporária na família acolhedora.

**§ 3°.** A aceitação da criança ou adolescente nos termos desta lei constitui responsabilidade familiar.

**§ 4°.** Anualmente será feita a avaliação do acolhimento tendo a continuidade ou não do mesmo.

**Art. 6°.** O processo de inscrição das Famílias Acolhedoras com Guarda Provisória ou Temporária, dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo prevalecer a ampla divulgação, com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, realizada por equipe técnica multidisciplinar, qualificada e disponível para prestar os esclarecimentos necessários as famílias interessadas, de modo particular ou em grupo de familiares.

**Art. 7°.** Todos os membros maiores e capazes das famílias interessadas deverão apresentar para o cadastramento os respectivos documentos pessoais como Registro Geral/RG, Cadastro de Pessoa Física/CPF, comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental, sendo que a seleção obedecerá aos seguintes critérios mínimos:

**I -** residir no mínimo há dois anos no Município;

**II -** Idade mínima de 21 anos para cada membro do casal, conjugue supérstite ou chefe de família;

**III -** idade máxima de 55 anos para cada membro do casal, conjugue supérstite ou chefe de família

**IV -** renda familiar igual ou superior a 02 (dois) salários mínimos;

**V -** preferencialmente dispor de imóvel próprio;

**VI -** firmar termo de compromisso em participar de capacitações.

**§ 1º. Parágrafo Único** – Para efeito desta lei entende-se como chefe de família o membro maior e capaz separado de fato, legalmente ou judicialmente responsável pela guarda dos filhos em função da separação; regra que se aplica aos divorciados.

**§ 2º.** A seleção também dependerá de estudo psicossocial realizado pelo Assistente Social e Psicologa do município, levando-se em consideração o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições sócio econômicas, além de outros aspectos relevantes para a caracterização da família.

**Art. 8º.** A partir do encaminhamento da criança à família acolhedora, a equipe técnica deve proceder a preparação e acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio.

**Art. 9°.** Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do programa, cabendo da Secretaria Municipal de Assistência Social, encaminhar ao Juíz da Vara da Infância e Juventude, relatório consubstanciado referente a situação da criança e adolescente e de seus familiares.

**Art. 10. A criança ou adolescente** deve permanecer junto a Família Acolhedora até que haja condições para retornar à família de origem ou até que tramite a respectiva adoção.

**Parágrafo único -** Nos casos emergenciais, as Famílias Acolhedoras poderão receber crianças e adolescentes temporariamente, sendo de responsabilidade do Conselho Tutelar a comunicação imediata do fato ao Ministério Público e a família de origem da criança ou adolescente.

**Art. 11.** O não cumprimento da presente Lei pela Família Acolhedora cadastrada e selecionada, implicará no desligamento da mesma neste programa.

**Art. 12.** A família que selecionada a participar do programa de Família Acolhedora com Guarda Temporária e Provisória receberá:

**I -** O acompanhamento de que trata o art. 5°, §1° e o art.8°;

**II -** Os serviços de educação , saúde e assistência social oferecidos pelo Município, através de políticas sociais básicas;

**III -** Concessão de auxílio financeiro, no valor de ½ (meio) salário mínimo mensal, por abrigado, para pagamentos de despesas relativas à alimentação, educação, materiais didáticos, vestuário e roupas de cama.

**§ 1º.** O pagamento do auxílio previsto no inciso III será efetivado até o dia 10(dez) de cada mês.

**§ 2º.** Criança ou adolescente abrigado com familiares consangüíneos não terá direito ao auxílio previsto no inciso III.

**Art. 13.** A despesa que trata o Artigo anterior será financiada pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 14.** Para efeitos da concessão do auxílio constante no art. 10, III desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social fará o devido registro e controle administrativo, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2012.

**MAURI JOSÉ ZUCCO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

**NILVO JOSÉ BAGIO**
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**